



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 5882/21

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda foram mediante querela do Mº Pº (fls. 36 a 37) acusados e pronunciados (fls. 47 a 49), pela prática de um crime **de roubo qualificado, p.p.p artigo 435º nº 2 do Código Penal de 1886** em concurso real com um crime de **porte ilegal de arma de fogo, p.p. pelo art.º 123º do Diploma Legislativo nº 3778, de 23 de Novembro de 1967**, os arguidos:

- **D**, t.c.p “**W**” solteiro, de **18 anos de idade à data dos factos**, nascido aos 25 de Setembro de 200, filho de N e de D, natural da província de Luanda, melhor identificado a fls. 16;
- **B**, t.c.p “**D**” solteiro, de **22 anos de idade à data dos factos**, nascido 1997, filho de A e de L, natural da província do Huambo, residente em Luanda, no distrito da Samba, rua do Sector B, casa nº 180, melhor identificado a fls. 17;

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 21 de Julho de 2020 a acção julgada procedente e provada, tendo sido os arguidos condenados nas seguintes penas parcelares:

Pelo crime de roubo qualificado, na **pena de 13 anos de prisão maior;**

Pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, na pena **de 2 (dois) anos de prisão e Kz. 6.000,00 (seis mil Kwanzas) de multa.**

Feito o cúmulo jurídico, foram os arguidos condenados **na pena única de 14 (catorze) anos de prisão maior e Kz. 6.000,00 (seis mil Kwanzas) de multa**, por uso dos art.ºs 107º e 94º ambos do Cód. Penal de 1886, no pagamento de **Kz. 80.000.00 (oitenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 10.000.00 (dez mil Kwanzas)** de emolumentos ao defensor oficioso e na indemnização a título solidário no valor de **Kz. 6.000.000,00 (seis milhões de Kwanzas)** a favor dos ofendidos.

OBJECTO DO RECURSO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

No caso, o recurso foi interposto pelo **Mº Pº (184) por imperativo legal** e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex. vi do art.º 690.º do Cód. P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Por seu turno recorreu **por não conformação** a defesa do arguido **B** que com efeito juntou as competentes alegações motivadas, (fls.185 a 200) aduzindo em síntese o seguinte:

“Que depois de uma análise rigorosa da prova produzida no caso das declarações dos declarantes e depoimentos do ofendido, acostadas em acta, constatou-se que apenas o ofendido e a declarante fizeram alusão ao recorrente, sendo que tal alusão revelou-se vaga e genérica sem qualquer suporte fáctico;

Que o recorrente nunca falou pessoalmente com o ofendido e a sua esposa sobre os factos sub judice;

Que é muito estranho que os declarantes D e R, instrutor e investigador, nunca tivessem recebido o telemóvel de marca Samsung Galax A10, fotografias e outros objectos, afirmado pelo ofendido, ter-lhes entregue e nem encontrar em posse do recorrente arma ou quaisquer objectos retirados da residência do ofendido, já que, dos declarantes um é investigador e outro instrutor dos autos agora requerido;

A condenação do recorrente assenta, no fundo, apenas nas declarações do ofendido, as quais se revelaram muito vagas e genéricas.

O recorrente nunca foi encontrado com uma arma ou objectos furtados da residência do ofendido ao contrário do co-arguido D.

Termos que concluímos que os elementos do tipo legal de crime de roubo qualificado e posse ilegal de arma de fogo não se encontram todos preenchidos, pelo que o tribunal a quo fez subsunção errada dos factos ao crime p. e p. pelo nº 2 do artigo 435º do Código Penal e o do uso ilegal de arma de fogo, p.p. pelo artº 123º do Diploma Legislativo nº 3778, de 23 de Novembro, o qual devia ter sido interpretado e aplicado no sentido de absolvição do recorrente;

Nos termos do supra alegado e não tendo o recorrente praticado o crime em que foi condenado, deve o pedido de indemnização civil ser julgado improcedente por não provado.

Sem prescindir sempre se diga que o montante indemnizatório de Kz. 6.000.000,00 (seis milhões de Kwanzas), que foi fixado a título de danos não patrimoniais, é manifestamente excessivo.

Termos em que e nos demais de direito deve ser dado provimento ao presente recurso e, por via dele ser revogada a sentença recorrida e, em consequência ser absolvido o recorrente do crime de roubo qualificado e de posse ilegal de armas, bem como o respectivo pedido de indemnização civil.”

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 225):

“Compulsada a prova dos presentes autos e analisados os fundamentos da decisão recorrida, importa tecer breves considerações:

- 1. Feita a Subsunção da matéria factual carreada bem como da prova produzida nos autos, extrai-se a conclusão de que a conduta dos arguidos preenche os requisitos do tipo da infracção penal de que vêm acusados, pronunciados e condenados, porquanto, as condutas violam os valores de paz, segurança e bem estar tutelados pelo Estado.***
- 2. Rezam os factos que mediante arrombamento do portão de acesso ao quintal e da porta de acesso ao interior da residência, os arguidos introduziram-se no interior da mesma e, munidos de armas de fogo do tipo pistola mediante fortes ameaças de morte aos ofendidos subtraíram-lhes diversos bens, que foram avaliados no valor de Kz. 5.***

- 500.000,00 (Cinco Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas), vide fls. 105, 116, 117, 118-122.
3. *Por intermédio de diligências efectuadas por agentes da Polícia Nacional, foi possível a localização e detenção do arguido D, em posse de alguns dos bens subtraídos nomeadamente 1 (Um) dos “ telemóveis modelo Iphone XS e 1 (um) relógio, porque o mesmo usava o chip da ofendida e quando este acessava a internet era possível saber a sua localização através do GPS, além de que, o arguido ainda trocou mensagens com a irmã da ofendida, vide fls. 106, 124 e 125.*
 4. *Quanto ao co-arguido B refira-se que, por ser useiro e vezeiro em acções ilícitas já era procurado pela Polícia Nacional, pelo que não foi difícil fazer a sua ligação ao crime em epígrafe e, apesar de que, os arguidos negam a imputação dos factos, a verdade é que, foram indubitavelmente reconhecidos pelos ofendidos A e E, vide fls. 25 e verso, 105-109, 157, 158.*
 5. *Ex positis, diante das provas apresentadas somos de parecer que esteve bem o Tribunal “a quo” em condenar os arguidos pelos Crimes de Roubo Qualificado, p. e p. pelo nº 2 do artigo 435º do CP (Revogado) e pelo Crime de Detenção, Uso e Porte de Arma Sem Licença ou Autorização, p. e p. Pelo artigo 123º do Diploma Legislativo nº 3778, de 22 de Maio de 1997.*
 6. *Com a entrada em vigor do actual CP, há uma nova moldura penal para o Crime de Roubo Qualificado, p. e p. pela al. a) do nº 2 do artigo 402,º pelo que deve ser aplicada por ser mais favorável aos arguidos*
 7. *Neste lanço, de lembrar que à data dos factos o arguido D contava com apenas 17 (Dezassete) anos de idade, pelo que, à aplicação da pena deve ser nos termos das alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 17º do C.P em vigor.*
 8. *Outrossim, deve-se ter em conta às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no artigo no artigo 71º do supracitado código nomeadamente:*
 - *No nº 1, as alíneas n) Participação de uma ou mais pessoas, o) Noite e p) Com superioridade em razão da arma.*
 - *No nº 2, a alínea g) qualquer outras circunstância que procedem acompanhem ou sigam o crime.*

Hoc sensu, deve-se alterar a decisão recorrida.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal “a quo” deu como provado o seguinte quadro fáctico:

Os arguidos **B**, t.c.p “**D**” e **D**, t.c.p “**W**”, integravam um grupo que se dedicava à prática de actos delituosos que consistiam na subtracção indevida de bens a terceiros.

Assim, por volta das 03 horas da madrugada do dia 24 de Outubro de 2019, os arguidos e seus comparsas prófugos, mediante concertação prévia, munidos de arma de fogo do tipo pistola, dirigiram-se à residência do ofendido, **A**, sita no bairro da Coreia, rua Santa Barbara, casa nº 26, onde mediante arrombamento do portão de entrada, nela se introduziram e mediante ameaças de morte com a referida arma, retiram diversos bens, nomeadamente, uma TV Plasma de 42 polegadas de marca Sony, dois telemóveis de marca Iphone XS, um relógio de pulso, um computador portátil de marca Apple Macbook Pro, dois colares (fios) em ouro, uma pasta de cor preta, frascos de perfumes diversos e outros bens referidos no auto de declarações do ofendido, vide fls. 23 dos autos.

Os arguidos e seus comparsas ainda chegaram de apalpar as partes íntimas da senhora **E**, esposa do ofendido.

Posto isto, os arguidos e seus comparsas puseram-se em fuga levando consigo todos bens surripiados da residência do ofendido.

Durante o assalto os ofendidos conseguiram fixar os rostos dos arguidos nos autos como sendo os indivíduos que à data dos factos participaram e lideraram o assalto de que foram vítimas, o que facilitou as investigações, pois, resultou na indicação dos mesmos em acto de reconhecimento realizado na fase de instrução dos autos, logo a seguir à detenção dos indivíduos visados. (Vide fls. 25)

Dos bens subtraídos da residência dos ofendidos apenas foram recuperados um telemóvel Iphone XS e o relógio de pulso, sendo que os bens não recuperados foram avaliados em cerca de Kz. 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil Kwanzas).

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal dos arguidos.

A prova carreada nos autos é inequivocamente suficiente para a formação do juízo de certeza de terem sido os arguidos os autores dos crimes de que vêm acusados dada a coerência das declarações dos ofendidos **A** e **E** vertidas a fls. 07, 23, 105, 106,7 61 que descreveram pormenorizadamente os factos, quer na fase de instrução preparatória, como na fase de discussão e julgamento, bem como o auto de reconhecimento junto no processo, a fls. 25.

Para atingirem os seus objetivos previamente delineados, os arguidos e seus comparsas decidiram deter e transportar uma arma de fogo do tipo pistola, como meio de facilitar as suas acções delituosas.

Ao actuar da forma descrita, com uso de arma de fogo os arguidos agiram com o propósito de se apropriarem dos bens dos ofendidos o que conseguiram, bem sabendo que não lhes pertencia e que agiam contra a vontade e em prejuízo dos respectivos donos.

As armas de fogo usadas pelos arguidos para o cometimento do crime não foram apreendidas.

Valorando o ilícito global perpetrado, tendo em conta a ilicitude do facto traduzida na gravidade dos crimes com violação de direitos fundamentais e ameaça aos bens jurídicos de natureza pessoal e patrimonial, mormente para os casos de roubos com armas de fogo, o modo de execução, o carácter e personalidade dos arguidos, revelados na prática de tais factos, conclui-se que não têm a sua origem em mera ocasionalidade, mas sim, que os praticavam de forma recorrente.

Na questão sub judice, os arguidos actuaram de forma ostensivamente reflectida, pensada e concertada, movidos pelo propósito comum de se apropriarem dos bens dos ofendidos.

Os arguidos e seus comparsas tinham posse e usavam nas suas acções armas de fogo sem a competente licença, quando tal uso é um privilégio estadual concedido apenas a entidades que tenham licença ou a quem a lei confere legalmente a sua posse.

Resulta dos autos que os bens surripiados da residência dos ofendidos foram atribuídos o valor jurado de Kz. **6.000.000,00 (seis milhões de Kwanzas)**, sendo

que dos referidos bens apenas foram recuperados um telemóvel Iphone XS e um relógio de pulso.

Os arguidos tinham a plena consciência de que tal comportamento era proibido e punível por lei, ainda assim não se coibiram de o praticar.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com a entrada em vigor do novo Cód. Penal aprovado pela Lei nº 38/20, de 11 de Novembro, ficou revogado o Código Penal de 1886. Sendo que a decisão da primeira instância ainda não transitou em julgado, cumpre averiguar qual o regime concretamente mais favorável.

A este quesito ***Orlando Rodrigue, in Apontamento de Direito Penal, pág. 58 refere que “em princípio, as normas jurídicas só devem aplicar-se aos factos ocorridos a partir da sua entrada em vigor e até que sejam revogadas ou substituídas por outras. Não se aplicam nem aos factos anteriores nem aos factos posteriores à sua vigência. A impossibilidade da lei se aplicar aos factos anteriores a sua vigência materializa o princípio da não-retroactividade”.***

Deste modo, estamos perante uma situação de concorrência de leis, sendo que o Código Penal vigente prevê este tipo de situações no seu artigo 2º.

Nos termos do nº 1 dessa disposição legal consagra-se o princípio da não retroactividade da lei penal, segundo o qual as penas são determinadas pela lei vigente no momento da prática dos factos. Esta é a regra geral.

No entanto, esta regra tem excepções, pois que quando a retroactividade da lei penal, em vez de prejudicar, beneficia o arguido, cessam os fundamentos subjacentes àquela regra e daí as excepções que a lei formula nos nºs 2, 3 e 4 daquele artigo.

Isto significa que antes de 11 de Fevereiro de 2021 (data da entrada em vigor da Lei nº 38/2021, de 11 de Novembro), o arguido seria punido pela prática do crime de que vem acusado pela lei antiga.

Na verdade, diz o nº 2 do artigo 2º do Código Penal vigente que quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, **é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.**

A irretroactividade das leis penais está constitucionalmente estabelecida no n.º 4 do artigo 65.º da Constituição da República de Angola, quando estatui que *“ninguém pode sofrer penas ou medidas de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido”*.

Nesta conformidade, diremos:

No domínio da lei antiga: o comportamento dos arguidos é tipificado como crime de roubo qualificado p.p.p. art.º 435º n.º 2 do Cód. Penal de 1886, em concurso real com um crime de porte ilegal de arma de fogo p.p.p. art.º 123º do Diploma Legislativo 3778 de 22 de Novembro de 1967.

No domínio da lei nova: o comportamento do arguido é tipificado como um crime de roubo qualificado p.p.p. art.º 402º n.º 2 al. a) do Código Penal vigente, em concurso real com um crime de detenção de armas proibidas p.p.p. art.º 279º n.º 1 do mesmo diploma legal.

MEDIDA DA PENA

Considerando o enquadramento jurídico-penal da conduta praticada pelo arguido, importa antes de mais determinar a medida concreta das penas a aplicar em face do antigo e do novo código penal.

Neste ponto, sublinhe-se em primeira linha que a pena serve de finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, no diploma agora em vigor se dá uma preferência fundamentada a penas não privativas de liberdade.

Na determinação concreta da medida da pena deve atender-se à culpa do agente e às exigências de prevenção, conforme o disposto no art.º 84º do Cód. Penal antigo e no art.º 70.º do actual Código.

Assim, é dentro de critérios de prevenção geral que deve a pena ser fixada, tendo ainda em atenção o limite máximo dado pelo grau de culpa do agente que nunca pode ser ultrapassado e pelo mínimo que não deve defraudar as expectativas do cidadão quando violadas certas regras.

Deve ainda considerar-se as razões de prevenção especial, tendo-se em conta as necessidades de ressocialização e reintegração do agente e impedindo que o mesmo se abstenha da prática de novos ilícitos.

As necessidades de prevenção geral são bastante elevadas à luz de ambos os diplomas considerando o elevado número destes tipos de crimes.

Deste modo, **no domínio da lei antiga**, o crime de **roubo qualificado** é punível com pena de **20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos de prisão maior**.

O de **porte ilegal de arma de fogo** é punível em abstracto com uma pena de **3 dias a 2 anos de prisão e multa de Kz. 2.000.00 a 10.000.00**.

No quadro da lei antiga foram apuradas as circunstâncias agravantes, 7^a (ter sido o crime pactuado por mais de duas pessoas), 15^a (ter sido cometido o crime entrando o agente em casa do ofendido), 19^a (ter sido cometido o crime de noite) e 34^a (haver acumulação de crimes), todas do artigo 34^o do C. Penal revogado.

Ainda no âmbito da mesma lei, militam a favor dos arguidos as circunstâncias atenuantes, 3^a (menor de 21 anos para o arguido Denilson), 19^a (natureza reparável do dano causado, quanto ao crime de roubo) e 23^a (humilde condição socio-económico), todas do artigo 39^o do C. Penal revogado.

Sendo que o arguido **D**, t.c.p **“W”** a data dos factos era menor de 21 anos de idade, nos termos dos art.s^o 107^o do Cód. Penal de 1886, nunca lhe será aplicada pena mais graves do que a do n^o 3 do art-^o 55^o do mesmo diploma legal, isto é, **de 12 a 16 anos de prisão maior**.

Atentos ao especial valor das circunstâncias atenuantes apuradas, com maior relevo a de natureza reparável dos danos causados, é justo e equitativo o uso do art.^o 94^o n^o 1 do Código Penal, relativamente ao crime de roubo qualificado.

Assim, é de aplicar aos arguidos, no domínio da lei antiga, as penas parcelares de **13 anos de prisão maior** pelo crime de roubo qualificado e **1 (um) ano de prisão e multa de Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas)** pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. **Em cúmulo jurídico na pena única de 13 anos e 6 (seis) meses de prisão maior e multa de Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas)**.

No domínio da lei nova, o crime de roubo qualificado é punível com pena de **3 (três) a 12 (doze) anos de prisão e o de detenção de armas proibidas com pena de 1 (um) a 8 (oito) anos de prisão**.

Contra os arguidos foram apuradas no âmbito da lei nova, as circunstâncias agravantes prevista na alínea n) (ter o agente cometido o crime com a comparticipação de uma ou mais pessoas) e p) (superioridade de arma), do art.^o 71^o do C. Penal vigente.

Atenua a responsabilidade criminal na esteira da mesma lei, a circunstância (humilde condição socio-económica), prevista pela al. g) do art.º 71º nº 2 do referido Código Penal.

Sendo que o arguido **D**, t.c.p “**W**” a data dos factos era menor de 21 anos de idade, nos termos dos art.sº 17º nº 4 e 74º nº 1 al. a) e b), do Cód. Penal vigente, deve ser especialmente atenuada a pena aplicável ao crime de roubo qualificado, passando a ser **de 6 meses a 8 anos de prisão, e de 2 meses a 5 anos e 4 meses de prisão** a do crime de detenção de armas proibidas.

Assim, sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas, é de aplicar aos arguidos, na esteira da lei vigente o seguinte:

Para o arguido **D**, t.c.p “**W**”, **a pena de 7 anos de prisão** pelo crime de roubo qualificado, **2 anos pelo crime de detenção de armas proibidas** e na pena **única de 8 anos de prisão**.

Para o arguido **A**, a pena de **8 anos de prisão** para o crime de roubo qualificado, para o crime de detenção de armas proibidas a pena de **3 anos de prisão** e na pena **única de 9 anos de prisão**.

Deste modo, a lei a ser aplicada aos arguidos **é a nova**, por se afigurar concretamente mais favorável.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os juízes desta secção e câmara em alterar a decisão recorrida, sendo os arguidos condenados nas seguintes penas:

D, na pena de 7 anos de prisão pelo crime de roubo qualificado, 2 (dois) anos de prisão pelo crime de detenção de armas proibidas e na pena única de 8 (oito) anos de prisão.

B, na pena de 8 (oito) anos de prisão pelo crime de roubo qualificado, 3 (três) anos de prisão pelo crime de detenção de armas proibidas e na pena única de 9 (nove) anos de prisão.

No mais se confirma, excepto a taxa de justiça que se fixa em Kz. 50.000.00 e os emolumentos ao defensor oficioso em Kz. 5.000.00 que se fixam em Kz 5.000,00.

Luanda, aos 28 de Julho de 2022

Daniel Modesto Geraldés

Aurélio Simba

João Pedro Kinkani Fuantoni